



ANO III - PALMEIRANTE-TO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 358

PORTARIA Nº. 178/2020

De 18 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica do Município e Lei 013/2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO O requerimento formulado pela servidora, FRANCISCA DE ASSIS CAVALCANTE DA COSTA, hora Concursado como Zeladora-Capoeira, requerendo LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à senhora, FRANCISCA DE ASSIS CAVALCANTE DA COSTA, hora Concursado como Zeladora-Capoeira, requerendo LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR pelo período de 02 (dois) anos com início previsto para 28 de Dezembro de 2020 e termino em 28 de Dezembro de 2022, com base o art. 85, da Lei 013/2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Charles Dias da Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 177 16 DE DEZEMBRO 2020.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DA EXONERAÇÃO DA COORDENADORA DO E-SUS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui o seguinte ato:

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Portaria Nº 158 de 20 de novembro de 2020, que exonerava do cargo comissionado de Coordenadora Do E-SUS a Senhora Lyvya Barbara Nascimento Cavalcante inscrito no CPF: 072.503.761-01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 16 de NOVEMBRO de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 16 DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Palmeirante/TO, 16 de DEZEMBRO de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 173 DE 01 DE DEZEMBRO 2020.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DE ENQUADRAMENTO VERTICAL DOS EFETIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui o seguinte ato:

Art.1º Fica A partir do dia 01 de Dezembro de 2020 concedido à Progressão de Enquadramento Vertical dos servidores Efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme planilha em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Palmeirante - TO 01 de Dezembro de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 175 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O RETORNO DO AGENTE DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui o seguinte ato:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Senhor GILVAN SOUSA DE OLIVEIRA, Servidor Pública Municipal, hora concursada como AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Matrícula nº 360 o RETORNO às atividades para a qual foi empossada.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de Novembro de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO MÊS MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Palmeirante/TO, 08 de Dezembro de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 172 DE 01 DE DEZEMBRO 2020.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DE ENQUADRAMENTO VERTICAL DOS EFETIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui o seguinte ato:

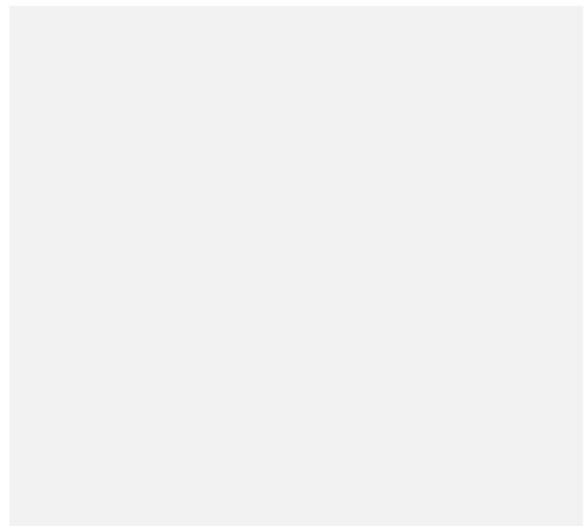
Art.1º Fica A partir do dia 01 de Dezembro de 2020 concedido à Progressão de Enquadramento Vertical dos servidores Efetivos da Secretaria Municipal de Administração, conforme planilha em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Palmeirante - TO 01 de Dezembro de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito



DECRETO Nº 096 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DOS CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica do Município e Lei 013/2001.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam Exonerados os seguintes Contratos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmeirante - TO, Estado do Tocantins, conforme abaixo:

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação seguindo a data de afastamento.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLICA-SE CUMPRE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE,
ESTADO DO TOCANTINS, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS
DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.
Palmeirante/TO, 18 de Dezembro de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

DATA DO TÉRMINO	NOME	CARGO
18/12/2020	ADAIRES MARIA VARÃO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
30/12/2020	ADENILTON MARTINS DA SILVA	MOTORISTA II CAT. C E D
31/12/2020	ADRIANA NUNES DOS SANTOS	ENFERMEIRA
30/12/2020	AGNALDO LOPES TAVARES	GUARDA NOTURNO
30/12/2020	ALEX LUZ	ENFERMEIRO
30/12/2020	ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	MOTORISTA II CAT C E D
18/12/2020	ANA ROSA DE SOUSA SARAIVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
31/12/2020	BIAN CARLA DA SILVA MIRANDA	FARMACÊUTICA
30/12/2020	CARLOS ANDRE TAVARES DA SILVA	MOTORISTA II CAT C E D
30/12/2020	CARLOS DANIEL R. DA ROCHA.	GUARDA NOTURNO
31/12/2020	CLAUDINEIA PEREIRA DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
30/12/2020	DIVINO DE JESUS VIEIRA	VIGILANTE
30/12/2020	EDILSON LOPES DOS SANTOS	MOTORISTA II CAT C E D
18/12/2020	ELVIS COELHO E SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
31/12/2020	EUDIRENE RODRIGUES DO CARMO	TÉCNICA DE SAÚDE BUCAL
30/12/2020	GERSON RODRIGUES DO CARMO	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS
15/12/2020	IANA COELHO DE SOUSA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
30/12/2020	JAMES MARTINS BEZERRA	MOTORISTA II CAT C E D
30/12/2020	JOÃO BATISTA PEREIRA MACHADO	GUARDA NOTURNO
31/12/2020	JOENE DE SOUSA ADRIANO	ENFERMEIRA
18/12/2020	JOSE BONFIM PEREIRA RIBEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
30/12/2020	JOSE PERES DE ARAUJO	GUARDA NOTURNO
30/12/2020	JUNIOR BATISTA DA SILVA	MOTORISTA II CAT C E D
31/12/2020	LAYS COELHO DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
30/12/2020	LUIZ CLAUDIO DE SOUSA	MOTORISTA II CAT C E D
31/12/2020	LUKAS NÓBREGA RODRIGUES	ODONTÓLOGO
30/12/2020	MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS
30/12/2020	MARIA DA CONCEIÇÃO R.DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
30/12/2020	MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
30/12/2020	MARIA GORETH BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
31/12/2020	MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM

0		
30/12/2020	MARINALVA ALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
31/12/2020	MAURINA RODRIGUES LEÃO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
18/12/2020	ODILEUSA NUNES LONGAR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
30/12/2020	RAMYLA KENYA C. DA SILVA	RECEPCIONISTA
18/12/2020	RAONE DE OLIVEIRA DIAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
18/12/2020	RONEI ALVES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
31/12/2020	ROSILEIA DIAS DA SILVA ARAUJO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
30/12/2020	SAULO SOUSA DA SILVA	MEDICO
18/12/2020	SÁVIO RODRIGUES DE CARVALHO	AGENTE DE EDEMIAS
30/12/2020	SEBASTIÃO BEZERRA TELES	VIGILANTE
18/12/2020	SIDERNI RODRIGUES DO CARMO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
18/12/2020	SILAS FERREIRA CARDOSO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
30/12/2020	SILVANA MARANHÃO ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
30/12/2020	SUZANA FERNANDES DA LUZ	TÉCNICA DE SAÚDE BUCAL
31/12/2020	THALYNE SOUSA SANTIAGO	ENFERMEIRA
30/12/2020	VERÔNICA DOS SANTOS S.FRANCA.	ENFERMEIRA
31/12/2020	VILMARIA ALVES SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
31/12/2020	WENDEL NUNES DE SOUSA	FISCAL SANITÁRIO

DECRETO Nº 094 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DOS CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica do Município e Lei 013/2001.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam Exonerados os seguintes Contratos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmeirante - TO, Estado do Tocantins, conforme abaixo:

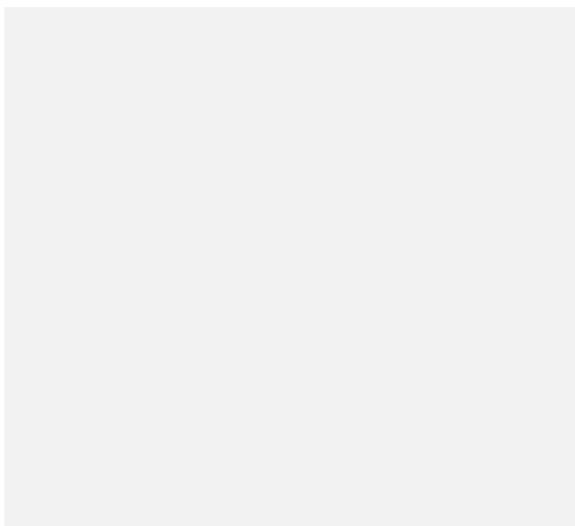
DATA DO TÉRMINO	NOME	CARGO
20/11/2020	ADRIANA ARAUJO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
20/11/2020	ALANNE ALVES DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
20/11/2020	ALLINE LOPES DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
20/11/2020	DIONEI NUNES DE ARAUJO	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS
20/11/2020	DOMINGOS SOUSA AGUIAR	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS
20/11/2020	IVONETE DO CARMO LUZ	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS
30/11/2020	LUZIMEIRE PEREIRA DE SOUSA	TÉCNICA EM ANÁLISE CLÍNICA
20/11/2020	MARCOS NUNES DE ARAUJO	AUXILIA DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo a partir de 20 de Novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLICA-SE CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS ONZE DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.
Palmeirante/TO, 11 de Dezembro de 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito

**LEI 306 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS QUE ESPECIFICA, NA APLICAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO EM AÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, e eu Prefeito Municipal Sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Município um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias abaixo: Câmara Municipal de Palmeirante:

AÇÃO	Dotação Orçamentária	Elemento despesa	Valor R\$
Manutenção das Atividades Câmara	01.11.01.031.0001.2002	3.1.90.11.00	20.000,00
Manutenção das Atividades Câmara	01.11.01.031.0001.2002	3.3.90.39.00	20.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 2º. Servirá como recursos para dar cobertura ao crédito adicional aberto pelo artigo anterior, os recursos definidos pelos artigos 42 e 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, podendo efetuar a transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o valor definido no artigo 1º da presente Lei, conforme dotação abaixo:

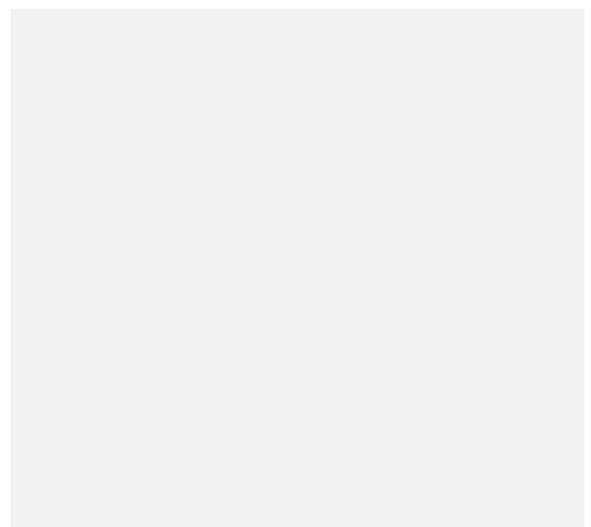
Prefeitura Municipal de Palmeirante:

AÇÃO	Dotação Orçamentária	Elemento despesa	Valor R\$
Manutenção da Secretaria de Agricultura	20.606.668.2.106	3.3.90.30.00	20.000,00
Manutenção da Secretaria de Agricultura	20.606.668.2.106	3.3.90.36.00	20.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 01 de Novembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

Charles Dias da Silva
Prefeito Municipal



LEI 305 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE PARA O EXERCÍCIO DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, e eu Prefeito Municipal Sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para 2.021, que orientam a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, compreendendo:

As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

A estrutura e organização dos orçamentos;

As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

As disposições relativas à dívida pública do Município;

As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

As disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

As disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, §1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.021 são as especificadas nos Anexos desta lei de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2.018/2.021, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de lei de diretrizes orçamentária para 2.021 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 3º. As metas de resultados fiscais são estabelecidas nos Anexos desta lei, denominado “Metas Fiscais”, desdobrado em:

Metas Anuais;

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício Anterior;

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Evolução do Patrimônio Líquido;

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Receitas e Despesas Previdenciárias do RGPS;

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º. Os valores apresentados nos anexos de que tratam o art. 3º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O Orçamento Fiscal, Seguridade Social e de Investimento, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.021 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da

Lei Federal nº 4320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2.021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2.020, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 8º. Caberá à Mesa da Câmara Municipal elaborar suas propostas orçamentárias e as remeter ao Executivo para fins de inserção na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.021, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º. O setor de contabilidade deverá lançar a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determinam o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão, especificando:

Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- número do processo originário;
- nome do beneficiário;
- valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- tipo de causa;
- órgão responsável pelo pagamento;

Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor;

- número do processo originário e Tribunal de origem;
- nome do beneficiário;
- valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- tipo de causa;
- órgão responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2.021 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhados aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e art.8º da Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências do caput deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.599,99 (dezesete mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, conforme decreto presidencial n.º 9.412/2018.

Art. 14. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrará a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração direta e destas para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 15. No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Administração estabelecerá metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 16. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 18. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequente, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 19. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 20. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei e IN 01/97 da STN.

§ 1º. No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º. A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas na forma exigida por lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 22. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções n.º 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: Revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título; III Adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei complementar nº.101 de 2000.

Art. 25. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2.021 e em seus créditos adicionais.

Art. 29. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada.

Art.30. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000: Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congênere;

No caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.31. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Executivo Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 32. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2020, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o caput dos artigos 14 e 15 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2.021.

Art. 33. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo “Metas Fiscais”;

Anexo “Riscos Fiscais e Providências”;

Anexo “Metas e Prioridades”.

Anexo “Evolução do Patrimônio Líquido”.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE,
ESTADO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, PARA O EXERCÍCIO DE 2.021”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, e eu Prefeito Municipal Sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento-Programa do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, Estado do Tocantins, para o exercício de 2.021, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e discriminadas nos anexos, tabelas e peças integrantes desta Lei, estima

Receita Tributária	2.537.475,43
Receita de Contribuições	233.148,28
Receita Patrimonial	35.407,58
Receita de Serviços	262.341,12
Transferências Correntes	23.847.075,31
Outras Receitas Correntes	3.466,53
SUB-TOTAL	26.918.914,25
RECEITAS DE CAPITAL	1.842.758,07
Alienação de Bens	5.777,53
Transferências de Capital	1.836.980,54
SUB-TOTAL	1.842.758,07
(-) Deduções para Formação FUNDEB	-3.584.617,22
SUBTOTAL	-3.584.617,22
TOTAL GERAL DA RECEITA	25.177.055,10

à receita e fixa despesa em R\$ 25.177.055,10 (vinte e cinco milhões, cento setenta e sete mil, cinquenta e cinco reais, dez centavos).

Art. 2º. A receita realizada mediante a arrecadação de tributos, recebimentos e transferências correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos, de acordo com o seguinte desdobramento. RECEITAS CORRENTES

Art. 3º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos

Câmara Municipal	1.220.000,00
Gabinete do Prefeito	1.472.645,12
Secretaria Administração e Planejamento	1.179.391,76
Secretaria Municipal da Fazenda e Tesouro	1.150.267,41
Secretaria de Agricultura	1.950.866,23
Secretaria de Esporte/Turismo e Lazer	1.233.191,83
Secretaria de Transportes, Obras Servs. Urbanos	1.955.884,05
Secretaria de Meio Ambiente e Desen/Sustentável	1.523.778,72
Secretaria de Educação	589.682,91
Secretaria de Juventude e Micro Empresa	205.822,95
Fundo Municipal de Educação	6.320.252,62
Fundo Municipal de Saúde	4.477.431,38
Fundo Municipal de Assistência Social	1.690.590,16
Sub – Total	24.969.805,17
Reserva de Contingência	207.249,93
TOTAL GERAL	25.177.055,10

demonstrativos que integram esta Lei dos seus anexos e peças, os quais apresentam o seu detalhamento por funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e elementos, indicando o programa de trabalho dos diversos órgãos da administração municipal.

DESPESAS SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com o previsto no art. 7º, item I e art. 43, da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 70% (Setenta por cento), do total da despesa fixada nesta Lei e da reserva de contingência conforme estabelecido no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei complementar 101/2.000.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.021, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO TOCANTINS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

CHARLES DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



Registro Nº: D20201221358